

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PORTO UNIÃO/SC**

**Referente ao Pregão Eletrônico nº 115/2021**

**REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME.**

pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 81.874.265/0002-00, situada na BR 476, km 348, na Colonia Luzia, em Paula Freitas/PR, representada por sua sócia administradora, Regiane Bahr, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da C.I.R.G. nº 18/R 1.796.643, inscrita no CPF nº 611.474.199-49, residente e domiciliada na Rua Jose Boiteux, 252, apto 301, em Porto União/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no item e do item 11.1 do edital de licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2021**, nos termos a seguir expostos.

**1. Do edital de pregão eletrônico nº 115/2021.**

O edital de pregão eletrônico nº 115/2021 possui como objeto a “*aquisição de pedras diversas*”, sem previsão da exclusividade de participação a microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não aplicando a cota de até 25% a todos os itens que constam no termo de referência (anexo I do edital), em clara violação ao disposto no artigo 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, conforme será demonstrado a seguir.



*B*

## 2. Da inconstitucionalidade do edital impugnado.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece os princípios constitucionais que devem nortear a atuação da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, o princípio da impessoalidade

[...] traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

Neste sentido, entende-se que a conduta constitucionalmente esperada, à luz da impessoalidade acima descrita, seria a publicação do edital atendendo ao disposto no artigo 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, isto é, com previsão da exclusividade de “participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, **notadamente os itens 2, 3, 11, 18 e 19 indicados no termo de referência (anexo B do edital)**, bem como da “*cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte*”, **aplicável aos demais itens**, evitando-se assim qualquer vício de inconstitucionalidade que possa resultar na nulidade do pregão por força de pessoalidade ou ilegalidade dos atos administrativos.

Contudo, o termo de referência do edital aqui impugnado além de não indicar a exclusividade a microempresas e empresas de pequeno porte com relação aos itens cujo valor é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ainda não prevê a aplicação dos 25% (vinte e cinco por cento) do objeto nos demais itens.

Quanto a tais itens de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, impõe

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 114.



à Administração Pública o **dever**, e não mais a mera possibilidade de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, os princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade impõem, no presente caso, o integral cumprimento do artigo 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, com a adequação do termo de referência do edital impugnado, evitando com isso qualquer espécie de apuração do procedimento junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público.

Ressalte-se, enfim, que não há pesquisa de mercado quanto às microempresas e empresas de pequeno porte da região, ou qualquer outro indício junto ao ato convocatório que sustente a inaplicabilidade dos dispositivos legais supracitados, com violação aos direitos dispostos na Lei Complementar nº 123/2006 sem qualquer justificativa, o que ampara a presente impugnação, viabilizando a retificação do edital aqui postulada.

### **3. Dos pedidos.**

Diante do exposto, requer-se o recebimento e a apreciação desta impugnação, com o acolhimento da pretensão para a retificação do edital impugnado, de modo a:

- (a) especificar a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **notadamente os itens 2, 3, 11, 18 e 19 indicados no termo de referência (anexo B do edital)**, nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006;
- (b) aplicar a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, aos itens com valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Porto União, 30 de setembro de 2021.



**REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME.**

Regiane Bahr

Porto União (SC), 19 de outubro de 2021.

**Parecer Jurídico n. 603/2021.**

**Processo de Licitação n. 266/2021-RP.  
Pregão Presencial n. 115/2021.**

**Objeto: Impugnação ao edital pela empresa REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME.**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 115/2021 que tem como objeto o registro de preços para aquisição de pedras diversas tendo como fundamentação a possível inconstitucionalidade do edital impugnado tendo em vista afronta ao artigo 37 da Constituição Federal e artigo 48, I e III da Lei Complementar n. 123/2006.

Após o apontamento de possível inconstitucionalidade a impugnante pede que seja especificada a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação de até R\$80.000,00, notadamente os itens 2,3,11,18 e 19 do termo de referência e que seja aplicada a cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

O tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte ME/EPP está prevista na Lei Complementar 123/2006.

O artigo 49 da referida lei trás as exceções à obrigatoriedade de licitação exclusiva e definição de cotas exclusivas às ME/EPP, vejamos:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*I - (Revogado);*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte*

*sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.*

Como podemos observar, quando não há no mínimo 3 (três) fornecedores ME/EPP sediados local e capazes de cumprir com as exigências do edital a destinação exclusiva às ME/EPP não é obrigatória.

Assim, como não há 3 (três) empresas ME/EPP sediadas que possam cumprir com todas as exigências prevista em lei, a presente licitação foi dividida em cota de 25%

**Pelo exposto**, sugere-se que seja indeferido o pedido apresentado pela Solicitante.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente,

**Maria Eduarda Marschalk**  
**Advogada do Município de Porto União**  
**OAB/SC 61.207-A**